



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 12457.000423/2004-82
Recurso nº 136.656 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.272
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ER MUDERNO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/02/2001

MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE CIGARROS INTRODUZIDOS ILEGALMENTE NO PAÍS. PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO - AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE PASSAGEIROS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS VOLUMES QUE TRANSPORTAM.

Nos estritos termos do parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985 (RA /1985), dado a impossibilidade de identificação do proprietário da mercadoria estrangeira introduzida ilegalmente no país, é da sociedade transportadora de passageiros a responsabilidade sobre referida infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/09, para cobrança de multa regulamentar, no valor de R\$ 37.245,92, pelo fato da autuada estar transportando cigarros de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, previsto no Parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985 (RA /1985).

Cientificado do lançamento, a interessada apresentou impugnação de fls. 15 a 21, alegando em síntese que:

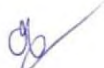
- *"ainda que sempre atento e alerta as bagagens portadas pelos seus passageiros, somado aos avisos de trânsito de mercadorias sempre distribuído nas viagens, a impugnante nada mais poderia fazer além de alertar e fiscalizar superficialmente o que estava sendo transportado pelos seus clientes."*
- *"... a própria Constituição Federal impede que a empresa impugnante abra, reviste ou viole qualquer pertence particular, ainda que transportada em veículos de sua propriedade..."*
- *"em vista da infração autuada e da mercadoria apreendida, foi instaurado inquérito policial para apuração da autoria do ilícito, ocasião em que o sócio da empresa impugnante, em seu depoimento, apresentou a delegacia de Polícia Federal em Curitiba-PR a lista de todos os passageiros a bordo do ônibus, carta de advertência acerca da franquia das mercadorias, bem como a indicação dos possíveis proprietários da mercadoria irregular."*
- *"imputar à empresa impugnante a obrigatoriedade do pagamento da penalidade acerca de infração que se desconhece a autoria extrapola todos os princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual há que se afastar a penalidade ora imputada."*
- *"caso persista a imposição da penalidade, faz necessária a redução da multa ora lançada, em virtude de que a empresa impugnante não possui capacidade contributiva correlata à imputação."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, proferiu decisão de fls. 50/54, no sentido de "considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido". Cuja decisão possui a seguinte ementa:

Ementa: MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medias de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se ao infrator à multa legal.

Lançamento Procedente.



Intimada da referida decisão, em 25.09.2006, a interessada apresentou Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do lançamento tributário, e caso não sendo possível, a diminuição da multa em 90% e o seu parcelamento em 60 vezes.

È o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, visto que tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e competente o terceiro conselho para julgar a matéria objeto da lide.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo recorrente acima identificado, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, que julgou procedente a cobrança de multa regulamentar, em razão da entrada indevida de cigarros no país, previsto no parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985 (RA /1985).

O recorrente (empresa transportadora) alega em seu recurso, que não é proprietário do produto transportador, portanto, não pode ser responsabilizado pela infração que não deu causa. Ocorre que no caso em que se desconhece o proprietário do produto irregularmente introduzido no país, o transportador torna-se responsável pela falta, nos termos do artigo 18, § 2º, do Decreto Lei nº 1.593/77, que determina o seguinte:

Art. 18. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação.

§ 1º Será exigido do proprietário do produto em infração deste artigo o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do § 1º, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto.

A recorrente alega em seu recurso que seria impossível a verificação das mercadorias transportadas por ela, pois se trata de uma violação ao princípio constitucional. Ocorre que, de acordo com o artigo 73 do Decreto nº 2.521/98, a empresa transportadora é responsável pela verificação dos volumes que transporta, sendo cabível também a solicitação aos passageiros da abertura de suas bagagens.

Conclui-se, portanto, que havendo a impossibilidade de se verificar a propriedade da mercadoria estrangeira transportada, considera-se como responsável a própria empresa transportadora do produto. Conforme pacífico o entendimento desta Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes:

EMENTA:



NORMAS DO REGULAMENTO DO IPI - MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO - TRANSPORTE DE CIGARROS INTRODUZIDOS ILEGALMENTE NO PAÍS - PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO - AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE PASSAGEIROS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS VOLUMES QUE TRANSPORTAM. Nos estritos termos do artigo 18 di Decreto Lei nº 1.593/77 e artigo 467 do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI), dado a impossibilidade de identificação do proprietário da mercadoria estrangeira introduzida ilegalmente no país que era transportada sob responsabilidade da empresa transportadora de passageiros, considera-se como pertencente à recorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

(RV 128.885, Acórdão 303-31961, Relator: Sílvio Marcos Barcelos Fiuza, Sessão 13.04.2005).

Quanto ao pedido do recorrente para que o valor da multa seja reduzido eis que não possui capacidade contributiva correlata à imputação, cabe destacar que o seu deferimento somente seria possível, ao menos na esfera administrativa, se houvesse lei que autorizasse o acolhimento de referido pedido, eis que a administração pública não tem disponibilidade sobre o produto da aplicação da multa, como não tem sobre qualquer bem público, e ainda em razão do princípio da legalidade que rege os atos administrativos.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a cobrança da multa regulamentar.

È como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


NANCI GAMA - Relatora